

PARECER JURÍDICO Nº 17/2020



Referência: Projeto de Lei nº 06/2020

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 06/2020. DISPÕE SOBRE NORMAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANÁLISE. VENÉCIA-ES. RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por meio da Relatora, Vereadora Gleyciária Bergamim de Araújo requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 06/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva, que "DISPÕE SOBRE NORMAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENECIA-ES'

Constam dos autos: Projeto de Lei nº 06/2020 (fls. 01); justificativa (fls. 02); comprovante de despacho do setor de Protocolo com a protocolização do projeto de lei em referência (fls.03); termo de despacho exarado pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei em pauta (fls.04); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.05); termo de despacho exarado pela Presidenta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF, com a



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br





designação da relatora (fls.06); termo de despacho de tramitação exarado pela relatora do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.07); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica, com o recebimento em 11 de março de 2020.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectiva de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, visando à identificação dos veículos e equipamentos agrícolas vinculados à prestação de serviços ou a qualquer atividade do Poder Executivo Municipal (art. 1°), aplicando-se também aos veículos ou equipamentos agrícolas locados pelo Município (parágrafo único do art. 1°).

Para a análise do presente caso, necessário se faz dispor, inicialmente, sobre a distribuição das competências legislativas dos entes federativos abrangidos pela Carta Magna,

Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p/338) existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica; (ii) modelo vertical, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, havendo, contudo, uma certa relação de subordinação no que tange à atuação deles.



🗮 www.cmnv.es.gov.br 🔀 cmnv@cmnv.es.gov.br

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.





A União tem poderes enumerados pela Constituição (no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, $(p.352)^2$.

Em relação aos Estados Membros, a CF, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1°, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1°, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

www.cmnv.es.gov.br

cmnv@cmnv.es.gov.br

² Ibid, 2011, p.352

³ Ibid, 2011, p.359





A Lei Nacional de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), tem como preceitos a "divulgação de informações de interesse público", o estabelecimento de uma "cultura de transparência" e do "controle social da administração pública" (art. 3°, incisos II, IV e V). O artigo 8°, § 1°, inciso V da Lei comento torna cogente a divulgação de "dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades". A LAI é resultado do Princípio da Publicidade, entabulado no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que o PL em análise, ao impor as regras para a transparência do patrimônio público, legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual. na forma do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Verificada a competência de o Município legislar sobre a matéria, passa-se à análise da competência de iniciativa para deflagração do processo legislativo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º elenca as competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo, senão vejamos:

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas.
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



www.cmnv.es.gov.br



≥ cmnv@cmnv.es.gov.br





f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Pelo art. 25 da Constituição Federal, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

Por simetria, tal ilação também é extensível aos Municípios, com arrimo ainda no art. 2º da Lei Orgânica Municipal⁴, devendo, portanto, observar os princípios e regras de processo legislativo previstos na Constituição Federal e Estadual, dada a sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, $p.574)^5$.

Nesta senda, deverão ser adotados pelos entes federativos as mesmas espécies normativas previstas no art. 596 da Constituição Federal, o procedimento e quórum de aprovação deverão ser análogos, sendo que as hipóteses de iniciativa de leis reservada ao Poder Executivo também vinculam os demais entes (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.574)⁷.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 63, parágrafo único, inciso I a VI, afirma:

⁴ Art. 2° O Município de Nova Venécia-ES, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizada e regida pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.574.

⁶ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias:

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

⁷ Ibid, 2011, p.574





Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justica, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo:
- IV servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública:
- VI criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, observando os ditames constitucionais, tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, in verbis:

> Art. 44.A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

- I fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II disponham sobre:
- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias/municipais e órgãos do Poder Executivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento no tema Repercussão Geral nº 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei referentes à atividade administrativa estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal e,



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br





ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei de iniciativa parlamentar que não trata da estruturação ou atribuição dos órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos: senão vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O objeto da Projeto de Lei em apreço, qual seja, identificação dos veículos oficiais do Município de Nova Venécia, conforme o Princípio da Simetria, não afronta o art. 44, §1°, II, alíneas "a" a "d" da Lei Orgânica Municipal, não viola salvo melhor juízo, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois não trata especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais venecianos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Analisando o PL nº 06/2020, verifica-se que a identificação foi atribuída para todos os oficiais do Município, inclusive aqueles que estejam locados.

Importante salientar que o art. 115, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, assim dispõe

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais,



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br







dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Desta feita, recomenda-se que seja proposta uma emenda aditiva para discorrer sobre a especificação prevista no art. 115, §3º do CTB para os veículos de representação municipal.

Outrossim, ressalta-se que o E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, possui decisão⁸ no sentido de que a "ausência de identificação externa de veículos oficiais, sejam eles próprios ou locados, configura ofensa aos princípios da transparência e publicidade" (Informativo Anual de Jurisprudência de 2018, p.9 - Decisão TC-1486/20189-Plenário, TC-5014/2018, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/07/2018).

A Constituição Federal em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

De acordo com o art.3º da Lei 12.527/2012 o direito à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento de controle social da Administração Pública, visa facilitar o reconhecimento dos automóveis pela população, que pode, assim, ajudar a administração pública no controle do uso dos veículos.

A ausência de identificação externa dos referidos veículos inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos mesmos, configurando ofensa aos princípios da transparência-e-publicidade, (Processo: 7181/2019 Data da 22/05/2019 Relator: sessão: Domingos Taufner Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização -Representação

⁹ [Administração pública. Poder legislativo. Veículo oficial. Placas. Identificação. Transparência. Princípio da publicidade. Acessão à informação. Medida cautelar] Decisão 01486/2018 - PLENÁRIO

A Constituição Federal em seu artigo 37, caput, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

De acordo com o art.3º da Lei 12.527/2012 o direito à informação pública, cujo conteúdo assegura a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, a divulgação espontânea de informações de interesse público e o desenvolvimento de controle social da Administração Pública, visa facilitar o reconhecimento dos



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.bi



⁸ Poder legislativo. Veículo oficial. Placas. Identificação. Transparência. Princípio da publicidade. Acesso à informação. Medida cautelarl DECISÃO TC – 941/2019 – SEGUNDA CÂMARA





Por fim, ressalta-se que essa procuradoria recomenda ainda que seja proposto um Projeto de Resolução (art. 114 do Regimento Interno), para que seja possível a identificação dos eventuais veículos oficiais dessa Casa de Leis, bem como dos veículos que por ventura prestem ou venham a prestar serviços a essa edilidade, a fim de conferir maior publicidade aos atos.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, Procuradoria Jurídica essa **OPINA** pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 06/2020, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES CARREADAS ACIMA, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 28 de abril de 2020.

DANIELA BRAGA ĂŔAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

automóveis oficiais pela população, que pode, assim, ajudar a administração pública no controle do uso dos veículos.

A ausência de identificação externa dos referidos veículos inviabiliza a fiscalização realizada pela sociedade quanto à correta utilização dos mesmos, configurando ofensa aos princípios da transparência e publicidade.